



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006145-17.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante LILIAN ALVES DE SANTIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006145-17.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Juiz: Ricardo Truite Alves

Apelante: Lilian Alves de Santis

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul

Voto nº 2517

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. ENCARGOS INCIDENTES.
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença, porquanto não vislumbrada abusividade nos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes. A autora recorre, alegando descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a legalidade dos encargos incidentes nos contratos de empréstimo consignado; e (ii) verificar a observância da Instrução Normativa INSS nº 160/2020, vigente à época das contratações, a qual estabelecia que a taxa de juros não poderia ser superior a 1,80% a.m.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a análise dos contratos revela que a taxa de juros pactuada está dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). CET que, todavia, é, também, inferior àquele percentual.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido Majoração dos honorários sucumbenciais, observada a gratuidade.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 120/125, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade nos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes.

A parte autora, inconformada, apela. Assevera que os contratos entabulados não observaram o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Pugna, assim, pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a nulidade da taxa de juros aplicada, com a consequente restituição dos valores indevidamente cobrados (fls. 128/134).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante

beneficiária da justiça gratuita (fls. 35/36) e respondido (fls. 139/143).

É o relatório.

Extraí-se, dos autos, ser incontroverso que a autora celebrou, em 08/07/2020, 09/07/2020 e 22/04/2021, junto à instituição financeira ré, três contratos de empréstimo consignado, representados, respectivamente, pelas cédulas de crédito bancário de fls. 57/58, 55/56 e 59/60 e que ensejaram, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 252,30, R\$ 157,50 e R\$ 333,15 (fls. 18/19).

A matéria controvertida, portanto, reside na legalidade dos encargos incidentes sobre referidas contratações, as quais devem observância, inclusive, a regramento específico.

E, nesse passo, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Instrução Normativa INSS nº 106, de 18/03/2020, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em visto se tratar de contratações praticadas, como adiantado, em 08/07/2020, 09/07/2020 e 22/04/2021, modificou o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, a fim de estabelecer que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”*.

E da documentação acostada aos autos, em especial as cédulas de crédito bancário supracitadas – o que ainda afasta a aplicação da suscitada Súmula 530, do C. STJ -, verifica-se ter havido plena observância à regulamentação específica, uma vez que, como restou nelas discriminadas, as taxas de juros mensais aplicáveis correspondiam a 1,09% (fl. 57), 1,12% (fl. 55) e a 1,15%, em observância,

pois, à aludida Instrução Normativa. Aliás, o próprio custo efetivo total (CET) das operações é inferior àquele percentual.

Importa esclarecer, seja como for, que não se pode confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total da operação, o qual pode envolver a incidência de tributos, seguro, tarifas, entre outras questões.

Deveras, nos termos do que disciplina o art. 3º, da Resolução CMN nº 4881/2020: *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”* (g.n.).

Neste sentido:

“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”*

Vale ainda ressaltar que, sendo as contratações em comento realizadas pela própria apelante, evidente que foi ela devidamente cientificada quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e tendo a autora decidido, ainda assim, pela ultimação dos pactos, não há que se cogitar em vício de consentimento ou violação do dever de informação por parte do banco réu.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento da apelante, devendo ela assumir, pois, a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos estipulados, mormente ao se observar, como demonstrado, que as taxas de juros remuneratórios aplicadas estão em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 28/2008, vigente à época das contratações, não sendo devida, por conseguinte, a restituição de quaisquer valores.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eleva-se a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator